



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000787965

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO N° 9099

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2198014-03.2017.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ - 3ª. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: FERNANDA DE ALMEIDA PERNAMBUCO

AGRAVANTES: ANGELA VALERIA SILVA BACILIERI INVENTARIANTE,
CARLOS EDUARDO BACILIERI ESPÓLIO

AGRAVADO: O JUÍZO

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário e partilha. Decisão que negou a extensão da gratuidade da justiça aos serviços notariais. Parte beneficiária da justiça gratuita Benefício que abrange os emolumentos devidos a notários em decorrência da prática de qualquer ato necessário à continuidade do processo judicial - Incidência do art. 98, §1º, IX do NCPC. Decisão alterada. Tutela recursal deferida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 68 do recurso (fls. 173 dos autos principais) proferida nos autos da ação de inventário e partilha que indeferiu a extensão da gratuidade da justiça aos serviços notariais de outorga da escritura de compra a venda.

Inconformada, recorre a inventariante, em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

busca de reforma da decisão alega que a gratuidade de justiça que já lhe fora deferida, abrange também as custas que seriam devidas ao Colégio Notarial de São Paulo, a teor do art. 98, §1º, inciso IX do NCPC.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, assim como a reforma decisão, sendo deferida a extensão do benefício da justiça gratuita ao serviços notarial.

É a síntese do necessário.

Por proêmio, a insurgência da agravante se restringiu ao indeferimento do benefício da justiça gratuita, em relação ao serviço notarial de outorga de escritura do imóvel, objeto da demanda de inventário (fls. 173 dos autos principais).

Com efeito, de acordo com o regulado no atual artigo 98 do Código de Processo Civil, "*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*".

Assim, respeitado o entendimento do MM. Juízo "a quo", entendo que a gratuidade de justiça, nos termos da regra processual vigente, abrange os emolumentos devidos a notários em decorrência da prática de qualquer ato notarial necessário à continuidade de processo judicial no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual tal benesse tenha sido concedida.

Com efeito, reza o artigo 98, §1º, inciso IX do novo códex, "in verbis"

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§1º A gratuidade da justiça compreende: (...)

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido."

Assim, o fato de que o polo agravante é beneficiário da gratuidade de justiça, com o alcance que lhe é conferido pelo art. 98, §1º, inciso IX do NCPC, cumpre a reforma da r. decisão atacada.

Nesse sentido, em casos análogos, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça tem assim decidido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade judiciária. Benefício que compreende os emolumentos devidos a notário em decorrência da prática de qualquer ato necessário à continuidade do processo judicial (art. 98 do CPC/2015). Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2251638- 98.2016.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Rômulo Russo, j. em 31.03.2017);"



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“INVENTÁRIO - Determinada apresentação de certidão referente a não inexistência de testamento - Parte beneficiária da justiça gratuita - Benefício que abrange os emolumentos devidos a notários em decorrência da prática de qualquer ato necessário à continuidade do processo judicial - Incidência do art. 98, §1º, IX do NCPC - Decisão reformada- AGRAVO PROVIDO. (TJSP; Agravo Instrumento 2059775-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2017; Data de Registro: 11/05/2017).”

Posto isto, defere-se a tutela recursal, alterando-se a decisão guerreada, reconhecendo-se o alcance da benesse da justiça gratuita, já concedida, também aos emolumentos devidos a notários em decorrência da prática de qualquer ato necessário à continuidade da demanda de origem (98, §1º, inciso IX do NCPC. Comunique-se o Juízo “a quo”).

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator